

REC 55/2011.

**ALCKMIN ADVOGADOS**

SRTN - Ed. BRASÍLIA RÁDIO CENTER - SALA 1.020  
TEL/ FAX (61) 3328-2900 - CEP 79.719-900  
BRASÍLIA - DF

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN  
JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN

ASSOCIADOS

ANTONIO CÉSAR BUENO MARRA  
RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO  
OTÁVIO PAPAIZ GATTI  
VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMÉLO

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO  
PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ass: 2062 Ass: [assinatura] Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 15/11/2011 - 18:28 hs  
Orisem: \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº 01/2011

**JAQUELINE RORIZ**, por seus advogados, nos autos em epígrafe, inconformada, *data venia*, com a r. decisão tomada por esse egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, vem, respeitosamente perante V. Exa., interpor

**RECURSO**

para a colenda Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, com fundamento nos artigo 14, § 4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, em face do descumprimento de normas constitucionais, regimentais e do próprio Código citado, pelas razões expendidas a seguir.

### I – DA DECISÃO RECORRIDA

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acolheu representação formulada contra a ora recorrente no sentido de que teria ela praticado conduta contrária à ética e decoro parlamentar.

Em síntese, entendeu que o fato de se tornar público, mediante divulgação de vídeo, o fato de que a ora recorrente recebeu determinada quantia em dinheiro de DURVAL BARBOSA, celebrizado no papel de delator na Operação Caixa de Pandora, desencadeada pela Polícia Federal, no ano de 2006, seria circunstância apta a caracterizar violação ao decoro parlamentar, pelas conseqüências advindas contra o prestígio da atividade parlamentar.

No entanto, ao deliberar, o Conselho de Ética incidiu em descumprimento de normas constitucionais, regimentais e do Código de Ética, razão pela qual se interpõe o presente recurso.

### II – ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ÉTICA

A representação sequer poderia ser admitida, porquanto refoge evidentemente aos lindes da jurisdição ética do Parlamento brasileiro controvérsia acerca de fatos que foram praticados fora do exercício do mandato parlamentar federal.

Como ficou demonstrado nos autos, é incontroverso que os fatos alegados na representação teriam ocorrido no ano de 2006, quando a defendente sequer era detentora de mandato parlamentar. Daí a impossibilidade de que tais fatos possam caracterizar quebra do decoro parlamentar e justificar a instauração de processo por eventual quebra de decoro.

Decoro parlamentar, segundo ensina o Professor CRETELA JUNIOR “*é a conduta do congressista conforme os parâmetros morais e jurídicos, que vigorem, em determinada época, no grupo social em que viver. **Conduta prompter officium**. Configuram, em concreto, procedimentos incompatíveis com o Decoro Parlamentar: a) o abuso de prerrogativas asseguradas ao congressista; b) a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais; c) bem como toda e qualquer hipótese definida taxativamente, e com precisão, no Regimento Interno da Câmara a que pertença o Deputado ou o Senador. (Comentários à Constituição de 1988, Ed. Forense Univ. vol. V, págs. 2.660/1) –*

O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa traz o significado da palavra decoro parlamentar como sendo “(...) Postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato”. [HOUAISS, Antonio. Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. 1 ed. Instituto Antonio Houaiss, Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2001, p. 1587]

Outra não poderia ser a definição tendo em vista a matriz das normas em discussão, ou seja, a Constituição Federal de 1988, que no chamado “*Estatuto dos Congressistas*” dispõe no art. 55 acerca das hipóteses nas quais poderá o parlamentar perder seu mandato, elencando a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Claro, pois, que o "*deputado*" somente poderá ser submetido à perda do mandato se, nesta condição, tiver "*procedimento*" "*declarado incompatível com o decoro parlamentar*". Ou seja, somente quem é parlamentar pode incorrer em conduta que seja contrária ao "*decoro parlamentar*".

A clareza desse dispositivo ensejou, em outra assentada, pronunciamento do próprio Conselho de Ética e Disciplina, em que tal aspecto foi devidamente ressaltado.

Ao apreciar a Representação nº 02/07, o aludido Conselho, abonando voto do ilustre José Eduardo Martins Cardozo, então Deputado Federal, que além de insigne Professor de Direito é também o atual Ministro da Justiça, com propriedade assinalou, *verbis*:

"A representação em exame atende formalmente ao disposto no art. 14, caput, do Código de Ética, na medida em que proposta por Partido Político representado no Congresso Nacional.



Todavia, ao que nos parece, esbarra em óbice jurídico inquestionável e intransponível no que concerne a possibilidade do seu recebimento e regular processamento por este DD. Conselho. Por esta razão, entendemos por bem apresentar, de imediato, e sem maiores delongas, o presente relatório e voto.

Conhecendo-se *a priori* **motivo jurídico que torna impossível a aplicação de sanção política ao representado em processo ético-disciplinar**, não há sentido e razoabilidade em permitir-se a realização de produção de defesa, de provas, ou de quaisquer atos procedimentais. Agiria com absoluto non sense o Relator se deixasse procedimento com tais características ser processado normalmente. A um evidente constrangimento indevido estaria sendo submetido um parlamentar que, não podendo ser validamente punido pelo Parlamento no plano ético, teria colocado sobre os seus ombros o peso de uma acusação de prática de falta de decoro por tempo superior ao estritamente necessário para a verificação de impropriedade da acusação que lhe é dirigida.

E por esta razão que apresento, de pronto, o presente relatório e voto. Não pode prosperar a representação em tela.

De fato, **conforme honestamente narra a exordial, a época em que se realizaram os fatos que embasam a presente acusação, não era o representado Deputado Federal**. Não exercia mandato parlamentar. Investido, com efeito, estava em cargo de Ministro de Estado. Ostentava, por tal provimento, a condição de agente político, particular espécie, como é sabido de todos, do gênero agente público. Nesta exclusiva condição teria praticado os fatos narrados na representação. Mandato parlamentar não exercia, e nem dele licenciado estava.

Segundo apurado por este Relator, e na conformidade do documento ora juntado aos autos, o Deputado Raul Jungmann iniciou seu mandato na legislatura pertinente aos anos de 2003 a 2007, tendo sido reeleito para a legislatura atual. Assim, quando da ocorrência dos fatos narrados na representação (desvio de verbas públicas para gastos de publicidade entre 1998 e 2002), não era o representado Deputado Federal.

**Ora, quem não é parlamentar não pode incorrer na falta de decoro parlamentar**. Embora o dever de probidade, de moralidade, seja um dever a que estão submetidos todos os agentes públicos em geral, **aos ditames da ética parlamentar apenas os parlamentares estão submetidos**. Logo, se um agente público comete um ato de improbidade administrativa e não é parlamentar, estará submetido, naturalmente, aos processos judiciais que lhe poderão imputar sanções jurídicas pertinentes ao ato de improbidade que praticou. Mas se é parlamentar e comete um ato de improbidade administrativa, além de submetido aos processos judiciais que poderão lhe imputar sanções jurídicas, estará submetido ao processo ético-disciplinar que poderá determinar a sanção política de cassação do seu mandato pelo Parlamento.

**Pretender que alguém que não era parlamentar quando da prática de um ato, após tornar-se parlamentar, possa ser punido por este mesmo ato a título de desrespeito às normas éticas de uma especial categoria de agentes públicos a que não pertencia, seria admitir-se uma estranha forma de retroatividade punitiva. Uma retroatividade não só ofensiva aos mais elementares princípios de direito, mas à própria lógica e ao bom senso.**

Aliás, a respeito desta matéria o próprio Supremo Tribunal Federal, em razões de decidir, já se manifestou. Em despacho proferido no mandado de segurança no 24.458-5, impetrado pelo então Deputado Pinheiro Landim, ao admitir a abertura de processos de cassação de parlamentares por falta de decoro parlamentar, em decorrência de atos praticados ao longo de mandato anterior já extinto, afirmou o ilustre Ministro Celso de Mello:

*"Parece revelar-se essencial, portanto, para os fins a que se refere o art. 55, § 2º da Constituição da República, a existência de uma necessária relação de contemporaneidade entre a prática do ato contrário ao decoro parlamentar, de um lado, e o exercício do mandato legislativo de outro, mesmo que o ato ofensivo à dignidade institucional do mandato (e, também, à honorabilidade do Parlamento) tenha ocorrido na legislatura imediatamente anterior, praticado por que, naquela momento, já era integrante do Poder Legislativo, ..." (...) "... reconhecendo a possibilidade jurídico-constitucional de qualquer das Casas do Congresso Nacional adotar medidas destinadas a reprimir, com a cassação do mandato de seus próprios membros, fatos atentatórios à dignidade do ofício legislativo e lesivos ao decoro parlamentar, mesmo que ocorridos no curso de anterior legislatura, desde que, já então, o infrator ostentasse a condição de membro do Parlamento" (grifos nossos).*

Claro, portanto, que ao ver do Pretório Excelso, a tipificação do procedimento atentatório ao decoro parlamentar exige, temporalmente, a contemporaneidade entre a prática do ato assim qualificado e a condição do parlamentar. Somente um parlamentar pode cometer uma violação ao código de ética parlamentar.

(...)

Finalmente, de passagem, impende observar que o presente voto em nada se funda na resposta dada a este Egrégio Conselho à Consulta nº 001/2007 formulada pelos líderes do PMDB, do PT, do PP e do PR. A hipótese formulada, em tese, naquela consulta, difere frontalmente do caso sub examine. Aquela cuidava de saber se parlamentares que tinham praticado atos ofensivos ao decoro parlamentar ao longo de mandato anterior poderiam ter, em novo mandato, processo ético disciplinar aberto por esses mesmos atos. Aqui se trata de representação in concreto dirigida contra parlamentar que, à época dos fatos, não possuía esta condição.

Assim sendo, por todo o exposto, e na forma prevista no art. 14, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, por inexistentes os pressupostos de admissibilidade jurídica para o recebimento e regular processamento da presente representação, propomos o seu imediato ARQUIVAMENTO.

Ou seja, interpretando a norma constitucional que permite a decretação da perda de mandato por violação do decoro parlamentar, o próprio Conselho ora recorrido reconheceu que fato praticado fora do exercício de mandato parlamentar não pode configurar infração ética.

No entanto, na r. decisão recorrida a orientação do egrégio Conselho foi diametralmente oposta, com o entendimento de que o fato praticado antes do exercício do mandato pode configurar infração ao decoro parlamentar.

É certo que o eminente Relator pretendeu estabelecer uma distinção entre os casos, mas tal pretensão se revela indevida. O anterior pronunciamento do Conselho de Ética, capitaneado pelo voto do Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO, envolvendo o Deputado Raul Jungmann, envolveu caso em que os fatos não eram conhecidos antes. A leitura do voto então proferido demonstra que os fatos vieram à tona pela publicação havida na imprensa, em janeiro de 2007, portanto já começado o mandato e já ocorrida a eleição.

Naquela assentada, a circunstância dos fatos somente virem à lume após a eleição não foi argumento para o Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO arquivar *in limine* a representação formulada contra o Deputado Jungmann. O que prevaleceu foi a circunstância de ser fato anterior ao exercício do mandato.

Aliás, no tocante ao aspecto de que o vídeo somente ter vindo a público após as eleições, é oportuno trazer a lume a Consulta 01/2007 – Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - da Relatoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dagoberto em que somente foi admitida tal possibilidade apenas em relação **a quem exerceu mandato na legislatura em que os atos teriam sido praticados**, o que não é a hipótese dos autos.

Ali, inclusive, foi apresentada a sugestão de uma PEC, exatamente para alterar o art. 55, § 1º, da Constituição, que teria a seguinte redação:

“É incompatível com o decoro parlamentar, a qualquer tempo, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, a percepção de vantagens indevidas e a prática de delitos, ainda que anterior ao exercício do mandato ou que a pena aplicável esteja prescrita.”

Ou seja, houve explícito reconhecimento na aludida Consulta 001/2007 de que, na atual redação da Constituição, fatos anteriores não permitem a perda de mandato por conduta contrária ao decoro, ainda que se refiram a supostas vantagens indevidas.

Ora, não havendo qualquer relação da filmagem que justificou a proposta de cassação com o exercício do mandato – uma vez que nem mesmo a ora recorrente possuía a condição de Parlamentar -, verifica-se, respeitosamente, a inadequação da tramitação de Representação no Conselho *a quo*.

O eminente Ministro CELSO DE MELLO, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.458(Caso Pinheiro Landim) deixou assente a possibilidade de ser instaurado procedimento no Conselho de Ética dessa Casa em relação a atos

anteriores a assunção do mandato, desde que à época dos fatos narrados na representação o Parlamentar já fosse detentor do cargo de Deputado Federal, verbis:

“(...)

Parece revelar-se essencial, portanto, para os fins a que se refere o art. 55, § 2º da Constituição da República, a existência de uma necessária relação de contemporaneidade entre a prática do ato contrário ao decoro parlamentar, de um lado, e o exercício do mandato legislativo de outro, mesmo que o ato ofensivo à dignidade institucional do mandato (e, também, à honorabilidade do Parlamento) **tenha ocorrido na legislatura imediatamente anterior, praticado por quem, naquele momento, já era integrante do Poder Legislativo.**

De fato, constitui flagrante violação à Constituição e ao Código de Ética imaginar que alguém que não esteja submetido ao Estatuto de Ética Parlamentar possa vir a responder processo ético perante a Casa Legislativa. Por evidência, somente quem possui a condição de membro do Poder Legislativo pode eventualmente quebrar o decoro inerente ao exercício do mandato.

E os fatos que não podem constituir cometimento de infração ética não podem, por evidente, autorizar a abertura de processo tendente à decretação da perda de mandato parlamentar, por implicar uma indevida e inadmissível prorrogação de competência por parte do Parlamento, com todas as vênias.

Intolerável que, por via de interpretação absolutamente inadmissível, que ignora até mesmo os termos peremptórios do Código de Ética, se pretenda estender a possibilidade de exame da conduta dos parlamentares a qualquer época de suas vidas, sob o pretexto da primazia da ética.

Ora, a proteção da ética, evidentemente, há de ocorrer, mas dentro das balizas fixadas pela Constituição, sob pena de, na tentativa de a qualquer preço

fazer-se a punição dos que pretensamente a tenham violado, chegar-se à falta de parâmetros para um julgamento em que se homenageie a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

A instauração do processo ético-disciplinar para apurar fatos ocorridos fora do exercício do mandato, com todas as vênias, viola a Constituição, que é clara ao fixar, em seu art. 55, “*que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar*”.

Ora, se o procedimento incompatível é do deputado ou senador, por óbvio esse ato (procedimento incompatível) há de ser contemporâneo à condição de deputado ou senador. Não se pode ter como correta, *data venia*, a alusão feita na representação de que a Constituição não fixaria período, pois isso decorre dos seus próprios termos.

Em suma, antes da assunção do mandato, o Parlamentar não está jungido ao regime jurídico atinente aos membros do Poder Legislativo, aí incluídas as vedações e prerrogativas, justamente diante da ausência da indispensável Diplomação e posse no cargo público.

Nada obstante, o douto Relator no Conselho de Ética, em seu voto, capitulou a conduta supostamente praticada pela ora recorrente no artigo 55, § 1º da Constituição, artigos 240, inciso II e 244 do Regimento Interno da Câmara e artigo 4º, do Código de Ética respectivamente, a saber, *verbis*:

Diante de todo o exposto, sopesado o requisito de “contemporaneidade” do ato incompatível com o decoro parlamentar, como condição para cassação de mandato parlamentar, nos termos apresentados na análise preliminar, o nosso VOTO é pela cassação do mandato parlamentar da

Deputada JAQUELINE RORIZ, em face de afronta ao art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, em concomitância com os arts. 240, II, e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, este último dispositivo equilibrado pelo texto constitucional.

É preciso ter presente a redação dos dispositivos citados de forma a demonstrar que não possuem o alcance pretendido pelo eminente Relator. Nesse sentido, vale destacar, *verbis*:

#### **Constituição Federal:**

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

.....  
§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

#### **Regimento Interno:**

“Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.” (grifou-se)

Art 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda de mandato:

.....

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, **no exercício de atividade parlamentar**, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º); [grifou-se]

Vale dizer, não há qualquer previsão normativa no sentido de admitir-se a imputação de fatos ocorridos antes do início do mandato parlamentar e que com ele não tenham qualquer relação.

Tanto não há previsão legal expressa - Nem na Constituição Federal quanto no Código de Ética - que após a divulgação do vídeo que deu origem a presente Representação foram apresentados diversos Projetos de Resolução no sentido de ampliar a disposição contida no inciso II, do artigo 4º daquele Estatuto para abranger também eventuais práticas ocorridas antes do início do mandato ou para a sua obtenção.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução nº 31, de 2011 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Reguffe. Vale destacar a justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, *verbis*:

(...)

Da mesma forma que qualquer cidadão deste país, quando acusado de um delito é investigado e julgado pela justiça, é justo que o seu representante no parlamento também o seja, não apenas nos atos ilícitos cometidos no exercício do mandato parlamentar, como também, nas ilicitudes cometidas para a obtenção deste.

Portanto, **a presente proposta visa corrigir essa distorção no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados** e atender esse clamor social para que o parlamento assumira sua responsabilidade de zelar pela conduta ética e moral daqueles que foram eleitos democraticamente para a obtenção deste." [destacou-se]

A fim de alterar a denominada “*distorção*”, sugere nova redação ao dispositivo para que venha a constar:

Art. 4º (...)

.....

.....

II – perceber, de forma direta ou indireta, vantagens indevidas em proveito próprio ou de outrem, **no exercício do mandato parlamentar ou para obtenção deste** (Constituição Federal, art. 55, § 1º);” destacou-se

Com o intuito de ampliar as hipóteses de incidência do Regimento Interno da Câmara dos Deputados bem como do Código de Ética em situações como a presente o eminente Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame, autor do Projeto de Resolução nº 36, de 2011, sugere a alteração dos dispositivos para que passem a vigorar com a seguinte redação, *verbis*:

Art. 1º. O Art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração:

*Art. 244. O Deputado que praticar durante o mandato ato contrário ao decoro parlamentar ou seja descoberto algum delito criminoso anterior a sua posse que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.”*

Art. 2º. O inciso II do Art. 4º da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração;

“Art. 4º.....

I - .....

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, **quer durante o** exercício da atividade parlamentar **ou anterior a ele**, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);”  
**grifos do original**

Em suas razões de justificativa o eminente Parlamentar um dos mais antigos e respeitados membros da Casa, que por diversas vezes ocupou assento no Conselho de Ética afirma que “o Projeto de Resolução visa estabelecer normas mais claras para que os Membros que compõem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que têm uma pesada responsabilidade perante Parlamento, passam a julgar adequadamente seus Pares envolvidos em práticas incompatíveis com o decoro parlamentar. E, pelo fato de não terem normas mais específicas para tratarem de determinados casos acabam aplicando uma sentença que, geralmente, não é a esperada pela sociedade brasileira.

Na mesma linha de pensamento são os Projetos da ilustre Deputada Federal Erika Kokay, experiente e combativa representante do Distrito Federal nessa Casa e que também compunha a Comissão de Ética da Câmara Distrital quando do exercício do seu mandato no âmbito local. Segundo os Projetos de Resolução nºs 33 e 34, de 2011, sugere as seguintes redações, *verbis*:

**Projeto de Resolução nº 33:**

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

II – perceber a qualquer título **e em qualquer tempo**, em proveito próprio ou de outrem, vantagens indevidas (CF, art. 55, § 1º);

**Projeto de Resolução nº 34, de 2011:**

“Art. 1º o Art. 4º capítulo III do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI.

“Art. 4º.....

.....

VI – praticar delitos, ainda que no período anterior ao exercício do mandato ou que a pena aplicável esteja prescrita.”

Ao justificar a suas proposições a eminente Parlamentar explica que *“submetemos aos nobres pares este projeto de resolução que pretende introduzir o aspecto da temporalidade não como um óbice para o Conselho de Ética exerça sua função garantidora da lisura deste Parlamento, mas sim como, um aspecto a ser levado em conta a qualquer tempo, partindo sempre do contexto em que o ilícito foi praticado.”*

No dia 26 de maio de 2011, como é cediço, foram aprovadas diversas alterações no Código de Ética e Decoro Parlamentar, importando destacar que os Projetos de Resolução acima citados **foram rejeitados pelo Plenário da Casa, consoante o voto do eminente Relator, Exmo. Sr. Deputado Eduardo da Fonte,** como revelam as notas taquigráficas da Sessão do dia 26 de maio de 2011, *verbis*:

#### VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com o inciso III do parágrafo 2º do art. 216 do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora manifestar-se sobre os projetos de alteração do Código e quanto às emendas a eles oferecidas.

Considerando que as mudanças propostas são fruto da experiência acumulada na Casa ao longo de dez anos de aplicação do Código de Ética;

Considerando que são alterações que trarão mais segurança ao processo político-disciplinar, que necessita de um viés mais

técnico-jurídico; considerando que as mudanças conferirão maior autonomia, poderes e condições institucionais para que o Conselho desempenhe melhor suas funções; e considerando que as emendas apresentadas são fruto do consenso entre os partidos políticos que compõem esta Casa, acolho as emendas apresentadas pelo Presidente do Conselho de Ética na forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário, que ora encaminho por escrito à Mesa, e, no mérito, proponho a rejeição do PRC nº 31/2011, do PRC nº 33/ 2011, do PRC nº 34/ 2011 e do PRC nº 36/ 2011.

Este é o voto do Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência, antes de passar a votação, saúda, em nome da Mesa Diretora, os alunos da Universidade Evangélica de Anápolis e os professores aqui presentes.

Nossas homenagens e as de todo o Poder Legislativo do Brasil, sobretudo desta Casa do povo, a Casa de todos os brasileiros, sobretudo dessa juventude que constitui o futuro do Brasil de amanhã.

Um abraço fraterno, e que Deus nos ajude! (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Passa-se à votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a Subemenda Substitutiva Global de Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

APROVADA.

Estão prejudicados a proposição inicial, o substituto da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, os apensados e as Emendas de Plenário de nºs 1 A 4.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte

REDAÇÃO FINAL:

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

APROVADA.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Declaro promulgada nesta sessão a presente Resolução.

Ora, é inegável que a mera existência das referidas propostas de

alteração do Código de Ética representam, em si mesmo, o reconhecimento que o arcabouço normativo em vigor atualmente não permite a aplicação de qualquer sanção em relação a quem não detinha mandato parlamentar à época dos fatos supostamente qualificados como quebra de decoro.

De qualquer modo, por votação unânime do Plenário da Casa foram expressamente rejeitadas as alterações sugeridas, diante da evidente inviabilidade das medidas, notadamente sob a ótica constitucional, que impede a interpretação que se pretendeu conferir ao artigo 55, § 1º, da Constituição Federal.

Vale dizer, o órgão soberano da Câmara dos Deputados – Plenário - não admitiu a hipótese de ampliação das disposições do Código de Ética para admitir que fatos ocorridos antes do exercício e que com ele não tenham qualquer relação possam justificar a instauração de procedimento de caráter ético-disciplinar.

#### **- Desobediência ao Regimento Interno – Pedido de Vista**

O Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados prevê no inciso VI do artigo 18, a possibilidade de que membro do Conselho venha a pedir vistas dos autos, caso entenda ser necessário mais tempo para a análise da matéria submetida à sua elevada apreciação.

O artigo 57, aplicável à regulamentação dos trabalhos nas Comissões da Casa, também admite o pedido de vistas, verbis:

Art. 57

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria

✍

em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

Nada obstante, foi negado o pedido de vista formulado pelo eminente Deputado WLADIMIR COSTA, consoante revelam as notas taquigráficas constantes dos autos.

A situação constitui, *data venia*, evidente ofensa ao disposto no Regulamento do Código que tem por finalidade assegurar a prerrogativa dos membros do Conselho de terem reconhecida a necessidade de análise mais aprofundada do tema.

Ressalte-se que o pedido de vista foi formulado antes de iniciada a votação da matéria com a expressa finalidade de análise mais aprofundada da questão trazida a julgamento. Nenhum dos membros do egrégio Conselho de Ética, como é cediço, tiveram acesso ao Relatório ou ao Voto do eminente Relator antes de sua leitura em Plenário para que pudessem manifestar-se de forma mais fundamentada.

Ora, o Relator demorou cerca de 4 horas para a leitura do seu voto denotando a complexidade do tema. Nada mais justo, salutar e democrático que permitir-se a análise mais cuidadosa também dos outros membros daquele augusto colegiado, a fim de permitir a melhor formação de sua convicção.

O entendimento de modo contrário configura, *data venia*, a patente ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal disposto no artigo 5º, inciso LIV.

**- Dos pronunciamentos da Parlamentar enquanto Deputada Distrital**

O item VI.1.g do Relatório do nobre Deputado Carlos Sampaio está assim nominado: DOS PRONUNCIAMENTOS DE JAQUELINE RORIZ ENQUANTO DEPUTADA DISTRITAL.

o eminente Relator considerou que os pronunciamentos da ora recorrente enquanto Deputada Distrital quando foram divulgadas imagens de outros parlamentares em situação que entendeu semelhantes à que são imputadas a ela própria.

Nada obstante, estes fatos não constaram da Representação nº 01/2011 e nem das outras representações ou aditamentos apresentadas contra a Parlamentar ora recorrente. A nulidade é flagrante considerando que o julgamento no Conselho de Ética deve estar adstrito aos termos da representação ofertada o que, como é cediço, constitui, um princípio geral de direito que exige a correlação entre acusação e sentença.

Além disso, houve patente desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, expressamente previstos no artigo 5º, inciso LV. Em suma, quanto a tais pronunciamentos não houve manifestação específica e nem muito menos foi dada à Parlamentar o direito de fazê-lo, mediante notificação específica.

A correlação entre acusação e sentença “*é a regra segundo a qual o fato imputado ao réu, na peça inicial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz, na sentença sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conseqüentemente ao devido processo legal. GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVANHY BADARÓ descreve, com precisão, tal princípio, fazendo diferença entre o fato processual – que é o concreto acontecimento na história – e o fato pena – um modelo abstrato de conduta, ou seja, o tipo penal.* [Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado/ 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 678/679]

Em suma, tendo considerado o eminente Relator fatos que não foram narrados nas representações sem que tivesse dado a oportunidade para a manifestação da Parlamentar representada, ora recorrente, está configurada rematada nulidade a exigir correção por parte dessa egrégia Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

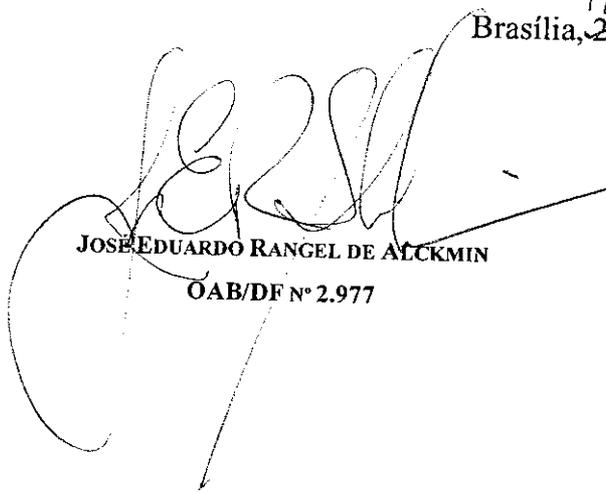
#### **IV - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, confia a recorrente no provimento do presente recurso, seja para determinar o sumário arquivamento da representação, por versar fato atípico que não se submete ao crivo dessa ilustre Casa Parlamentar pelo ângulo do decoro parlamentar, seja para determinar a nulidade do decidido, em razão da utilização de fatos que não foram articulados na representação como fundamento condenatória e também pelo indevido indeferimento de pedido de vista formulado

por ilustre Deputado integrante do Conselho de Ética, tudo como medida da mais integral

JUSTIÇA

Brasília, <sup>14</sup> ~~27~~ de maio de 2011. *f*



**JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN**  
OAB/DF Nº 2.977



**RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO**  
OAB/DF Nº 15.101